



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º:** 585673/25  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**INTERESSADO:** JOCEMEURI CORA CANTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
**ADVOGADO/**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO:** 1326/25

**DESPACHO**

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º<sup>1</sup>, da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela vereadora **JOCEMEURI CORA CANTO**, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 86/2025, cujo objeto se consubstancia na *"terceirização integral da merenda escolar da rede pública municipal de ensino"*, conforme Representação.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

- a) Vícios na Fase de Planejamento: Alega-se que os estudos técnicos preliminares (ETP) são incompatíveis com a natureza da contratação, tendo sido elaborados sem a devida formalidade, data ou assinatura de responsável técnico. Adicionalmente, o edital teria sido elaborado a partir de cópia de certame de outro município (Sumaré/SP), sem a devida

---

<sup>1</sup> Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

adaptação, e a contratação não estaria prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) para 2025. Por fim, aponta a ausência de planejamento ao licitar, simultaneamente, a construção de um barracão para armazenamento de merenda, o que seria incoerente com a terceirização completa do serviço;

- b) Ausência de Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE): O Poder Público Municipal não teria consultado o CAE, órgão de natureza deliberativa, antes de decidir pelo modelo de terceirização, violando o princípio do controle social;
- c) Quebra do Princípio da Unicidade da Procuradoria Jurídica: A análise jurídica do certame teria sido realizada por uma servidora ocupante de cargo de Professora, em afronta à exclusividade de atuação dos membros da Procuradoria Municipal;
- d) Falta de Estimativa de Custos Adequada: A pesquisa de preços teria sido conduzida de forma simplificada, sem a elaboração de planilha detalhada de custos para mão de obra com dedicação exclusiva e sem a matriz de alocação de riscos, exigências da legislação;

Com base em tais fundamentos, a Representante requer a instauração de procedimento específico de fiscalização e a responsabilização dos gestores envolvidos.

É a breve síntese.

Pois bem. Preliminarmente, cumpre salientar que as irregularidades apontadas podem, em tese, ser passíveis de justificativa por parte da Administração. Afigura-se, portanto, necessária a oitiva prévia do Município, sobretudo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

considerando que, em pesquisa preliminar, não foram localizadas informações pertinentes ao certame no Portal da Transparência municipal, em aparente desconformidade com os princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Ressalte-se, ainda, a elevada materialidade do procedimento licitatório em exame — contratação estimada em quase R\$ 100 milhões — circunstância que reforça a imprescindibilidade de oportunizar à Representada a apresentação dos elementos de fato e de direito que entenda pertinentes, antes da análise do juízo de admissibilidade e, eventualmente, da adoção de medida cautelar, seja a pedido ou de ofício.

Importa sublinhar, ademais, que o dever de fiscalização do Poder Legislativo municipal em relação aos atos do Poder Executivo encontra-se expressamente consagrado no art. 31 da Constituição Federal, sendo esta competência indeclinável e de natureza essencial ao sistema de freios e contrapesos.

Tal função fiscalizatória pode ser exercida por distintos instrumentos, tais como convocações de gestores, instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, realização de audiências públicas e requisição de documentos. Nesse cenário, a atuação do Tribunal de Contas deve ser compreendida como atividade de controle externo de apoio ao Legislativo, sem prejuízo da autonomia funcional do Parlamento Municipal no exercício de suas prerrogativas constitucionais, nos exatos termos do art. 31, caput, da CF.

Assim, à luz do contexto fático delineado, e em conformidade com o art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reputo indispensável a manifestação prévia do Município, com vistas a prestar esclarecimentos circunstanciados e a enfrentar cada um dos vícios suscitados. Caberá à Representada, nesse momento processual, demonstrar, mediante fundamentos técnicos e jurídicos, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Pregão Eletrônico n.º 86/2025, devendo se pronunciar, de forma expressa e detalhada, acerca dos seguintes pontos:

- a) Andamento do certame – Informar a situação atual do procedimento licitatório, indicando as razões que motivaram sua suspensão e as medidas já adotadas ou em curso para sanar as irregularidades apontadas, em observância ao disposto nos arts. 49 e 113, §1º, da Lei n.º 14.133/2021;
- b) Fase de planejamento – Esclarecer as falhas identificadas no planejamento da contratação, notadamente a ausência de data e assinatura no Estudo Técnico Preliminar, a não inclusão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2025 e a aparente contradição entre a licitação para construção de almoxarifado (Concorrência n.º 09/2025) e a intenção de terceirização integral da merenda escolar;
- c) Consulta ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – Indicar se foi realizada consulta prévia ao CAE acerca da alteração do modelo de gestão da alimentação escolar, em cumprimento ao art. 14 da Lei n.º 11.947/2009 e à Resolução FNDE n.º 06/2020, ou, em caso negativo, apresentar a devida justificativa legal para sua dispensa;
- d) Análise jurídica do processo – Esclarecer o fundamento legal que autorizou a emissão de parecer jurídico por servidora não integrante da carreira da Procuradoria Jurídica do Município, considerando a exigência do art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 quanto à análise prévia do processo licitatório pela assessoria jurídica competente;
- e) Estimativa de custos – Demonstrar que a estimativa de custos foi devidamente fundamentada, mediante a apresentação da pesquisa de preços, da planilha de composição de custos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

detalhada e da matriz de alocação de riscos, ou, caso ausentes tais documentos, justificar tecnicamente sua não elaboração, nos termos do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021;

- f) Elaboração do edital – Prestar esclarecimentos acerca da alegação de que o instrumento convocatório teria sido elaborado a partir de cópia de procedimento de outro município, justificando a presença de menções indevidas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Prefeitura de Sumaré, bem como demonstrar as providências adotadas para adequar o edital à realidade normativa e administrativa do ente municipal, em observância aos princípios da legalidade e da motivação (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei n.º 14.133/2021);
- g) Por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade;

Outrossim, entendo pertinente a intimação da parte Representante para que, em atenção à competência fiscalizatória que a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo municipal (art. 31, caput), informe a este Tribunal de Contas quais providências concretas foram adotadas no âmbito da Câmara de Vereadores em relação aos fatos noticiados - para além do encaminhamento da matéria a esta Corte -, de modo a evidenciar o efetivo exercício de seu dever constitucional de controle externo.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para **INTIMAR**, na forma do art. 405 do Regimento Interno:

- I. o **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, representado pela Prefeita Municipal, **Sra. ELIZATETH SILVEIRA SCHMIDT**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
GABINETE CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

manifestação prévia quanto aos fatos apontados nesta  
Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;

- II. A Representante, Vereadora **Sra. JOCEMEURI CORA CANTO**, para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos no sentido de informar quais medidas foram tomadas no âmbito do Poder Legislativo municipal, dada sua função fiscalizatória, para além do encaminhamento dos fatos a este Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
RELATOR